

64

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03vciv@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0087448-72.2012.8.19.0038

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de
Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência
Autor: MOISES MARQUES FERREIRA
Réu: JSCV PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA
Representante Legal: JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA SOBREIRA
Representante Legal: ROSA MARIA LEVY SOBREIRA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Adriana Costa dos Santos

Em 24/01/2015

Sentença

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVA IGUAÇU
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

Requerimento de Falência
Processo no. 0087448-72.2012.8.19.0038
Requerente: Moises Marques Ferreira
Requerido: JSCV Paineis de Propaganda Ltda.

SENTENÇA

Moises Marques Ferreira ajuizou Requerimento de Falência em face de JSCV Paineis de Propaganda Ltda., com base no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, tendo como causa de pedir certidão de crédito trabalhista, fls. 11.

A petição inicial de fls. 02/05 veio instruída com documentos.

Gratuidade deferida às fls. 53.

Regularmente citada às fls. 61, a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 62.

Promoção de fls. 63, pela decretação da falência.

É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

Cuida-se de pedido de falência, consubstanciado em duplicatas protestadas e não pagas, no valor de R\$ 80.628,15, com base no inciso I, do artigo 94, da Lei 11.101/2005.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 988 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03vciv@trj.jus.br

A empresa Ré, regularmente citada, deixou de apresentar resposta.

No mérito, a parte Autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, I, da Lei 11.101/05, vez que a empresa Ré, sem relevante razão de direito, não pagou os créditos trabalhistas.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento de dívida líquida e certa, impõe-se a decretação da quebra.

Isso posto, D E C R E T O, hoje, às 11:26 horas, a falência de JSCV Painéis de Propaganda Ltda., sociedade empresária com sede na Rua da República, 130, Bairro da Posse, Nova Iguaçu, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32.008.435/0001-79.

Eram sócios à época da quebra: João Augusto de Almeida brasileiro, casado, desenhista industrial, portador da identidade 234770-4 IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.004.727-53, residente na Rua Marques de São Vicente, 35/1202, Gávea, Rio de Janeiro e Rosa Maria Levy Sobreira, brasileira, casada, comerciante, portadora da identidade 2412591, IFP-RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 370.045.147-49, residente e domiciliada na Rua Marques de São Vicente, 35/1202, Gávea, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data da emissão da certidão de crédito trabalhista, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão "Falido", a data da decretação da quebra e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeio Administrador o Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intime-se o Falido para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Nova Iguaçu
Cartório da 3ª Vara Cível
Dr. Mário Guimarães, 968 CEP: 26255-230 - da Luz - Nova Iguaçu - RJ e-mail: nig03vciv@tj.rj.us.br

Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

Nova Iguaçu, 23 de janeiro de 2015.

Nova Iguaçu, 24/01/2015.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Adriana Costa dos Santos

Em ____/____/____



110
ADRIANACSANTOS

ADRIANA COSTA DOS SANTOS:000027310 Assinado em 24/01/2015 11:34:44 Local: TJ-RJ